



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000314/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.086 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente WALTER MARTINS FONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

O pedido de retificação desacompanhado de provas não pode ser acolhido, devendo ser direcionado para a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, a quem compete a análise desses pleitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 17/2/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 12/3/2009, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, quanto aos rendimentos tributáveis informados. Argumentou que parte dos rendimentos declarados por ele teriam sido ofertados à tributação na declaração do cônjuge.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 23/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

É indevida a dedução de despesa médica de cônjuge que apresentar, concomitantemente, Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2011 (fl. 32), o contribuinte, em 9/8/2011 (fl. 33), apresentou recurso voluntário, às fls. 33/44, alegando, em apertado resumo, que:

- a glosa da despesa médica seria devida, mas a exigência deveria ser revista visto que rendimentos no montante de R\$19.872,00 teriam sido ofertados à tributação na declaração do cônjuge.

- ainda que tivesse feito prova quanto à tributação em duplicidade do valor de R\$19.872,00, a fiscalização procedeu à autuação.

- suas alegações não poderiam ter sido recusados, exceto se o colegiado provasse que eles seriam inválidos ou viciados.

- seria do Fisco o ônus das infrações imputadas ao contribuinte.

- a decisão recorrida seria nula de pleno direito, porque teria deixado de examinar argumento essencial da impugnação.

- caberia o cancelamento da exigência.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Não vislumbro qualquer vício a ensejar a nulidade da decisão recorrida. Diferentemente do alegado pelo recorrente, o colegiado de primeira instância enfrentou adequadamente todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos para manutenção da exigência, não havendo que se cogitar de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Como relatado, o lançamento recaiu somente sobre a dedução de despesas médicas, as quais o contribuinte reconhece como indevidas.

Ora, se o próprio contribuinte reconhece que não faria jus a deduzir essas despesas, não há que se falar em cancelamento da exigência.

Portanto, sem reparos a se fazer nesse tocante.

Tanto na impugnação, quanto no recurso, o contribuinte alega que informou em sua declaração de ajuste rendimentos que teriam sido ofertados à tributação na declaração do cônjuge.

A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, em sua impugnação, o recorrente solicitou a alteração dos rendimentos declarados. Ocorre que a autuação recaiu somente sobre as despesas médicas declaradas, tendo sido mantido o exato montante dos rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Logo, o montante dos rendimentos tributáveis se trata de matéria não tratada no lançamento e, por consequência, não compõe a lide, como bem consignado pela decisão de piso. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando o entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado, não demandando providências/diligências adicionais.

Não é o caso desses autos. Veja-se o registro da decisão recorrida:

Apenas a título de esclarecimento, acrescente-se que em pesquisa efetuada junto ao banco de dados eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF / ano-calendário 2005, tanto para o contribuinte quanto para sua esposa, Sra. Elza Melo Fontes – CPF: 192.809.818-54, emitidas por CLINIMATER SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO S/C LTDA. – CNPJ: 44.311.132/0001-00, que registram rendimentos a título de aluguel, pagos a cada um dos cônjuges e que correspondem aos valores por eles declarados. Portanto, não se constata o equívoco apontado pelo interessado.

Ou seja, nos sistemas da RFB, constava que cada um dos cônjuges teria recebido a título de aluguel de Clinimater o montante de R\$19.872,00, e, por decorrência, não haveria a alegada tributação em duplicidade de rendimento, visto que caberia a cada um ofertar à tributação esse valor.

Isto posto, considerando que tal matéria não integra o litígio e, ainda que, não resta devidamente demonstrado o direito de o contribuinte retificar os rendimentos informados em sua declaração de ajuste, não cabe manifestação deste colegiado acerca desse pedido.

A análise do pedido de retificação da declaração de ajuste tem prazos e ritos próprios, devendo o contribuinte informar-se sobre o assunto na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez